



**Um Estado-Membro não é obrigado a conceder a todo e qualquer cidadão da União que tenha circulado no seu território a mesma proteção contra a extradição que concede aos seus próprios nacionais**

*Todavia, antes de proceder à sua extradição, o Estado-Membro em causa deve privilegiar a troca de informações com o Estado-Membro de origem e permitir-lhe requerer a entrega do cidadão para efeitos de procedimento penal*

Alekssei Petruhhin, nacional estónio, foi objeto de um mandado de detenção publicado no sítio Internet da Interpol. Foi detido em 30 de setembro de 2014, na cidade de Bauska (Letónia), e colocado em prisão preventiva. Em 21 de outubro de 2014, as autoridades letãs receberam um pedido de extradição da Rússia. Este pedido indicava estar em curso um procedimento penal contra A. Petruhhin e que este deveria ser colocado em detenção por tentativa, em associação criminosa, de tráfico de uma grande quantidade de estupefacientes. Segundo a legislação russa, esta infração é punível com pena de 8 a 20 anos de prisão.

A Procuradoria-Geral da República da Letónia autorizou a extradição de A. Petruhhin para a Rússia. Todavia, A. Petruhhin pediu a anulação desta decisão com fundamento em que, nos termos do Acordo relativo à assistência judiciária e às relações judiciais celebrado entre os países bálticos, gozava, na Letónia, dos mesmos direitos que um nacional letão e que, tendo em conta o facto de o direito letão proibir, em princípio, a extradição dos seus nacionais e de este Estado-Membro, em conformidade com um Tratado celebrado com a Rússia, não extraditar para esse país os seus próprios nacionais, a Letónia tinha a obrigação de o proteger face a uma extradição injustificada.

O Augstākā tiesa (Supremo Tribunal, Letónia) salienta que nem o direito nacional letão nem nenhum dos acordos internacionais celebrados pela República da Letónia, designadamente com a Federação da Rússia e com os outros países bálticos, preveem limitações à extradição de um nacional estónio para a Rússia. Nos termos desses acordos internacionais, só está prevista a proteção contra a extradição para os nacionais letões. Contudo, a falta de proteção dos cidadãos da União contra a extradição, quando se deslocavam para um Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade, pode ser contrária ao direito dos cidadãos da União a uma proteção equivalente à dos nacionais.

Nestas condições, o Supremo Tribunal letão pergunta ao Tribunal de Justiça se, para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, os nacionais de outro Estado-Membro devem beneficiar, tendo em conta o princípio da não discriminação com base na nacionalidade e a liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União, da regra que proíbe a extradição dos seus nacionais. O Supremo Tribunal letão pergunta também se o Estado-Membro requerido (ou seja, o Estado-Membro a quem um Estado terceiro pede a extradição de um nacional de outro Estado-Membro, no caso vertente a Letónia) deve verificar (e, sendo esse o caso, segundo que critérios) se a extradição não viola os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que A. Petruhhin, nacional estónio, usou, na sua qualidade de cidadão da União, do direito de circular livremente na União ao

deslocar-se para a Letónia, pelo que a sua situação é abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados e, em consequência, pelo princípio da não discriminação em razão da nacionalidade.

Ora, as regras nacionais de extradição em causa introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa em questão seja nacional do país ou nacional de outro Estado-Membro. Com efeito, levam a que não seja concedida aos nacionais de outros Estados-Membros, como A. Petruhhin, a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais. Ao fazê-lo, tais regras são suscetíveis de afetar a liberdade de nacionais como A. Petruhhin circularem na União e constituem, assim, uma restrição à liberdade de circulação.

Tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional.

O objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração deve ser considerado legítimo em direito da União.

A extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que cometeu a infração de que é acusado. Com efeito, se a não extradição dos nacionais é geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-Membro requerido julgar os seus próprios nacionais pelas infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-Membro é, em regra, incompetente para julgar esses factos quando nem o autor nem a vítima da suposta infração têm a nacionalidade desse Estado. A extradição permite assim evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse território fiquem impunes.

Neste contexto, regras nacionais que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida são adequadas para alcançar o objetivo pretendido.

Todavia, na falta de regras de direito da União que regulem a extradição entre os Estados-Membros e um Estado terceiro, importa, para lutar contra o risco de impunidade e preservar, ao mesmo tempo, os nacionais da União de medidas suscetíveis de os privar dos direitos de livre circulação, lançar mão de todos os mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União.

Assim, há que **privilegiar a troca de informações** com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado, a fim de **dar às autoridades desse Estado-Membro, desde que sejam competentes, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do território nacional, a oportunidade de emitir um mandado de detenção europeu para fins de procedimento penal**. Ao cooperar desse modo com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado e ao dar prioridade a esse eventual mandado de detenção no pedido de extradição, o Estado-Membro de acolhimento atua de forma menos atentatória do exercício da livre circulação, evitando simultaneamente, na medida do possível, o risco de impunidade.

Por outro lado, o Tribunal salienta que, segundo a Carta, ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes. Daqui decorre que, **na medida em que a autoridade competente do Estado-Membro requerido disponha de elementos que comprovem a existência de um risco real de tratos desumanos ou degradantes das pessoas no Estado terceiro em causa, deve apreciar a existência desse risco no momento em que analisa o pedido de extradição**.

Para este efeito, a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados. Estes elementos podem resultar, designadamente, de decisões judiciais internacionais, como acórdãos do Tribunal EDH, de decisões judiciais do Estado terceiro em causa, e de decisões, de relatórios e de outros

documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667